

O desenvolvimento económico é o resultado do esforço e ambição de diferentes actores, quer públicos quer privados. No entanto, entre os diferentes actores sociais e económicos, encontramos um grupo com características próprias e particulares, que muito tem feito em prol do País. Estou a referir-me às associações. As associações representam o esforço e a comunhão de interesses de um conjunto de pessoas, com vista à realização de um ob-

Na constituição de uma pessoa colectiva é necessário dissecar os seus elementos constitutivos. A saber: substrato e reconhecimento. O substrato é aquela realidade não jurídica sobre a qual vai actuar o Direito, sendo a verdadeira infra-estrutura da pessoa colectiva. Nas associações, o substrato nada mais é do que a vontade dos associados. São estes que, agrupando-se, decidem pôr em comum os seus esforços para a realização de um determinado fim e fazem-no

Associações

As sociedades actuais estão demasiado marcadas pela sombra do individualismo. São instituições como as fundações ou as associações que promovem a cidadania participante, os valores da solidariedade ou a partilha de conhecimentos. Conheça um pouco mais sobre o seu enquadramento jurídico e fiscal.

Por António Cipriano da Silva

jectivo social comum. Estas, em muitas comunidades, representam o fio condutor, que agrega os cidadãos a valores e práticas solidárias e culturais, substituindo o Estado em sectores em que este é deficitário e mesmo ausente. É graças às associações que o desporto, a cultura, o teatro, bem como o apoio social aos mais desfavorecidos, ou idosos, é concretizado. Neste sentido, estas merecem uma atenção particular da sociedade, enquanto instituições que contribuem para uma cidadania activa, baseada em valores sociais e humanos que urge transmitir às novas gerações.

Em termos jurídicos, as associações são consideradas pessoas colectivas, sendo dotadas de personalidade jurídica, ou seja, a susceptibilidade de poderem ser sujeito quer activo quer passivo, numa relação jurídica. As associações são, no entanto, pessoas colectivas *sui generis*, em que o mais importante na sua estrutura não será o conjunto de bens que lhe estão afectos ou o seu objecto social. Numa associação, o elemento crucial são os associados. Indivíduos agrupados, para prosseguirem um interesse comum a todos eles.

com o ânimo de dar vida a um novo sujeito de direito. Neste comportamento dos associados é possível distinguir dois momentos distintos: o acto de constituição e os estatutos. O artigo n.º 167 do Código Civil estabelece:

- O acto de constituição da associação especificará os bens ou serviços com que os associados concorrem para o património social, a denominação, fim e sede da pessoa colectiva, a forma do seu funcionamento, assim como a sua duração, quando a associação se não constitua por tempo indeterminado.

- Os estatutos podem especificar ainda os direitos e obrigações dos associados, as condições da sua admissão, saída e exclusão, bem como os termos da extinção da pessoa colectiva e consequente devolução do seu património.

O acto de constituição e estatutos resultam de escritura pública e devem ser publicados em «Diário da República» tal como está definido no artigo 168.º do Código Civil. A falta de escritura pública ou a não publicação no «Diário da República» implica a nulidade da associação.

responsabilidade



António Cipriano da Silva
• Licenciado em Gestão
• TOC n.º 67 703

O segundo elemento das pessoas colectivas, o reconhecimento, nada é mais do que a atribuição de personalidade jurídica ao substrato. Antes do reconhecimento temos uma realidade não jurídica (substrato), no caso das associações a vontade dos associados, mas não um ser jurídico. O artigo 158.º do Código Civil estabelece: as associações constituídas por escritura pública, com as especificações referidas no n.º 1 do artigo 167.º, gozam de personalidade jurídica. Ou seja, para as associações o reconhecimento é um acto normativo, em que basta cumprir o estipulado na lei, no caso, a escritura pública. Já, por exemplo, para as fundações, existe o reconhecimento por concessão, o qual é atribuído por uma entidade administrativa, caso a caso, envolvendo um juízo de valor. Isto é, uma apreciação sobre a conveniência e oportunidade da pessoa colectiva. Por fim, há a referir que a expensas da associação deve o notário responsável pela escritura pública de constituição da associação, comunicar oficiosamente a constituição e estatutos à autoridade administrativa competente em função do objecto da associação e ainda ao Ministério Público. Em termos fiscais, as associações são sujeitos passivos de IRC, conforme dispõe a alínea a) do n.º 1 do artigo n.º 2 do Código deste imposto. No entanto, as associações que não exercendo em regra uma actividade comercial, industrial ou agrícola são tributadas pelo rendimento global correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeito de IRS, e dos incrementos patrimoniais a título gratuito. Refira-se, no entanto, que as quotas pagas eventualmente pelos associados, bem como os subsídios recebidos destinados a financiar a realização dos fins estatutários, não se consideram rendimentos sujeitos a IRC (n.º 3 do artigo n.º 49 do CIRC). As associações podem igualmente ser enquadradas na isenção prevista no artigo n.º 10 do CIRC, desde que detenham o estatuto de utilidade pública administrativa, ou mera utilidade pública, e que prossigam fins científicos, culturais, de caridade, assistência ou solidariedade social. Esta isenção tem de ser reconhecida e definida a

sua amplitude pelo Ministério das Finanças, sendo necessário requerimento dos interessados. Sendo uma associação cultural, recreativa e desportiva pode ainda beneficiar da isenção do artigo 11.º do CIRC. Esta isenção apenas abrange os rendimentos derivados do exercício de actividades culturais e recreativas e desportivas, ficando excluídas da isenção os rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola, ainda que obtidos em ligação com a actividade cultural ou desportiva exercida.

Não exercendo a título principal uma actividade comercial, industrial ou agrícola, se existirem rendimentos sujeitos e não isentos de IRC, a taxa a aplicar é de 20 por cento.

Isenções em sede de IVA

Em sede de IVA, estão previstas algumas isenções em operações realizadas por entidades sem fins lucrativos. Para efeitos da aplicação desta isenção tem de preencher as condições do artigo 10.º do CIVA, ou seja:

- a) Em caso algum distribuam lucros e os seus corpos gerentes não tenham, por si ou interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados da exploração;
- b) Disponham de escrituração que abranja todas as suas actividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido na alínea anterior;
- c) Pratiquem preços homologados pelas autoridades públicas ou, para as operações não susceptíveis de homologação, preços inferiores aos exigidos para análogas operações pelas empresas comerciais sujeitas de imposto;
- d) Não entrem em concorrência directa com sujeitos passivos do imposto.

Neste contexto, as associações que preencham estes requisitos podem beneficiar das seguintes isenções, previstas no artigo 9.º do CIVA:

- As prestações de serviços e as transmissões de bens com elas conexas efectuadas no interesse colectivo dos seus associados por organismos sem finalidade lucrativa, desde que esses organismos prossigam objectivos de natureza política, sindical, re-

ligiosa, humanitária, filantrópica, recreativa, desportiva, cultural, cívica ou de representação de interesses económicos e a única contraprestação seja uma quota fixada nos termos dos estatutos (redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 195/89, de 12 de Junho);

- As prestações de serviços e as transmissões de bens com elas conexas, efectuadas por pessoas colectivas de direito público e organismos sem finalidade lucrativa, relativas a congressos, colóquios, conferências, seminários, cursos e manifestações análogas de natureza científica, cultural, educativa ou técnica;

- As prestações de serviços efectuadas por organismos sem finalidade lucrativa que explorem estabelecimentos ou instalações destinados à prática de actividades artísticas, desportivas, recreativas e de educação física a pessoas que pratiquem essas actividades (redacção dada pela Lei n.º 9/86, de 30 de Abril);

- As locações de livros e outras publicações, partituras musicais, discos, bandas magnéticas e outros suportes de cultura, e, em geral, as prestações de serviços e transmissões de bens com aquelas estritamente conexas, desde que efectuadas por organismos sem finalidade lucrativa;

- As prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a museus, galerias de arte, castelos, palácios, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e semelhantes, pertencentes ao Estado, outras pessoas colectivas de direito público ou organismo sem finalidade lucrativa, desde que efectuadas única e exclusivamente por intermédio dos seus próprios agentes. A presente isenção abrange também as transmissões de bens estreitamente conexas com as prestações de serviços referidas.

Se a associação exercer a título acessório uma actividade comercial ou industrial, ainda pode beneficiar da isenção do artigo n.º 53 do CIVA, se não tiver contabilidade organizada e um volume de negócios superior a dez mil euros.

No que diz respeito aos aspectos contabilísticos, a associação por não exercer a título principal uma actividade comercial, indus-

trial ou agrícola pode dispor apenas de um regime de escrituração simplificado, conforme o estabelecido no n.º 1 do artigo 116.º do CIRC. Para o efeito deve dispor dos seguintes livros:

- Registo de rendimentos organizado segundo as várias categorias de rendimentos de IRS;

- Registos de encargos, organizado de modo a distinguirem-se os encargos específicos de cada categoria de rendimentos sujeitos a encargos e os demais encargos a deduzir em parte ou no todo;

- Registo de inventário, em 31 de Dezembro, dos bens susceptíveis de gerarem ganhos tributáveis na categoria de mais-valias. Contudo, pelo n.º 2 do artigo n.º 116 do CIRC, se a associação auferir rendimentos de actividades comerciais, industriais ou agrícolas, mesmo exercidas a título acessório, deve para essas actividades dispor de contabilidade organizada, segundo o POC e, portanto, dispor de Técnico Oficial de Contas, conforme disposto no n.º 3 do Decreto-Lei n.º 452/1999, de 5 de Novembro que aprovou os Estatutos da CTOC.

Quanto às obrigações declarativas, as associações têm obrigatoriamente que apresentar desde logo a declaração de início de actividade no prazo de 90 dias a contar do registo no RNPC. Anualmente tem de apresentar a declaração modelo 22 até a 31 de Maio e a declaração anual com o respectivo anexo D até ao final de Junho.

As sociedades actuais, globalizadas, marcadas em excesso pela sombra do individualismo, são em muitos aspectos sociedades imperfeitas e pouco solidárias. São instituições como as fundações ou as associações que lutam diariamente contra o individualismo, promovendo a cidadania participante, difundindo os valores da solidariedade, da partilha de conhecimentos, apoiando a divulgação cultural. E se estas são parceiras sociais relevantes, também os TOC não se lhe podem alhear. Muitos associações recebem o contributo destes profissionais, o que demonstra o carácter global e solidário da classe. ★

(Texto recebido pela CTOC em Abril de 2006)